



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.901685/2012-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.894 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2021
Recorrente RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2006

GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE.

As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, tendo em vista o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB 02/2018. Incidência da Súmula CARF nº 177.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constitui ônus do sujeito passivo provar a composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o crédito de R\$ 124.829,69, referente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006 (valor original), totalizando o direito creditório na importância de R\$ 1.166.071,51, homologando as compensações até o limite aqui reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Jandir José Dalle Lucca, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.894 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10850.901685/2012-06

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 198/209) interposto face ao v. acórdão de fls. 178/191, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade de fls. 16/25, ajuizada pela interessada em face do Despacho Decisório exarado pela DRF SÃO JOSÉ DO RIO PRETO às fls. 11/14, que, considerando que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos, homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 25576.82283.200707.1.3.03-5203 (fls.02/10).

O Despacho Decisório com os valores e razões de decidir está abaixo reproduzido (fls. 11):



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 022409242

DATA DE EMISSÃO: 04/05/2012

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO			
CNPJ 51.855.716/0001-01	NOME EMPRESARIAL RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.		

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP			
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 25576.82283.200707.1.3.03-5203	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de CSLL	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10850-901.685/2012-06

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	REFEÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	939.967,31	140.125,72	0,00	124.829,69	1.204.922,72
CONFIRMADAS	0,00	0,00	901.116,10	140.125,72	0,00	0,00	1.041.241,82

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 257.375,08 Valor na DIPJ: R\$ 257.375,08
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.204.922,72
CSLL devida: R\$ 947.547,64
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 93.694,18
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
174.942,16	34.988,43	87.995,90

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Para melhor compreensão acerca dos argumentos suscitados na Manifestação de Inconformidade (fls. 16/25), consulte-se os seguintes excertos do Relatório da r. decisão recorrida:

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, de acordo com suas próprias razões:

"[...]"

Da leitura do despacho decisório ora guerreado, nota-se que o valor glosado é resultado de duas diferenças entre valor demonstrado na PER/DCOMP e o valor que foi confirmado pela fiscalização.

A primeira diferença é apontada quando da apuração da composição do crédito por Pagamento, cujo valor glosado perfaz o montante de R\$ 38.851,21 (trinta e oito mil oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos).

O Restante glosado tem natureza na não confirmação da composição do crédito por Demais Estimativas Compensadas, o qual perfaz o valor de R\$ 124.829,69 (cento e vinte e quatro mil oitocentos e vinte e nove reais e sessenta e nove centavos).

Todavia, faz-se necessário esclarecer que a composição do crédito de CSLL advindo dos Pagamentos do tributo efetuados, bem como das estimativas não poderia ter sido glosado. Conforme restará comprovado houve divergências de informações na DCTF, o que altera o valor declarado a título de pagamentos, bem como os valores a título de estimativas são objeto de PER/DCOMPs as quais estão sendo discutidas no âmbito administrativo na RFB.

O valor glosado a título de Pagamentos tem origem na divergência de informação ocorrida quando do preenchimento da DCTF, reduzindo o valor do débito utilizado para compor o saldo negativo. O preenchimento equivocado da DCTF fez com que fossem geradas duas guias DARF com valores não condizentes com a realidade, referentes ao meses de setembro e novembro de 2006.

A Requerente informou na DCTF mês setembro/2006 o valor do débito de R\$ 97.690,95 (noventa e sete mil seiscentos e noventa reais e noventa e cinco centavos), sendo que o correto seria R\$ 136.498,95 (cento e trinta e seis mil quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e cinco centavos), valor este que foi utilizado para compor o valor do saldo negativo, conforme DIPJ ficha 16 e ficha 17 linha 52, onde é demonstrada a composição do valor do saldo negativo.

O mesmo para a diferença referente ao mês de novembro/2006: a Requerente informou na DCTF desse mês o valor do débito de R\$ 197.643,91 (cento e noventa e sete mil seiscentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos), sendo que o correto seria 197.687,12 (cento e noventa e sete mil seiscentos e oitenta e sete reais e doze centavos), valor este que foi utilizado para compor o valor do saldo negativo, conforme DIPJ ficha 16 e ficha 17 linha 52, onde é demonstrada a composição do valor do saldo negativo.

Não pode a Requerente ser tolhida do seu direito ao crédito, líquido, certo e exigível por mero erro material escusável quando do preenchimento da DCTF. Dessa forma, conforme resta comprovado pela DIPJ e DARF recolhido, os quais seguem em anexo (doc. 02), o valor declarado no PER/DCOMP em apreço é exatamente aquele cujo valor se pleiteia a compensação, devendo, portanto ser confirmado quando da apuração do saldo negativo.

Sendo assim, ante os princípios do processo administrativo, devemos destacar a busca pela verdade material, onde o presente erro material deve ser sanado.

[...]

Como visto, a jurisprudência consagrou o princípio da verdade material no processo administrativo, não podendo ser outro o entendimento nos presentes autos, nos quais, como já exposto, a efetividade do pagamento que suporta o crédito objeto do pedido de

compensação n. 22576.82283.200707.1.3.03-5203 está inequivocamente comprovada por documentação idônea.

Assim, pela análise das decisões acima transcritas, é possível verificar que:

- a legislação não proíbe o ser humano de errar, permitindo que os erros e equívocos por ele cometidos sejam devidamente corrigidos;
- no que diz respeito ao direito tributário, a jurisprudência entende que os erros ou equívocos cometidos pelo sujeito passivo não dão origem à obrigação tributária, pois, nesses casos, a realidade fática não se subsume à hipótese legal;
- assim, em razão da irrestrita obediência devida ao princípio da legalidade, o qual deve permear todas as relações entre fisco e contribuintes, a comprovação do erro tem o condão de cancelar qualquer exigência tributária dele decorrente; e
- também como decorrência do princípio da legalidade, no processo administrativo tributário deve ser homenageado o princípio da verdade material, o qual também impõe o cancelamento de exigências fiscais pautadas em erros do contribuinte, quando devidamente comprovados, como o foi no caso destes autos.

Por sua vez, o valor glosado a título de Demais Estimativas Compensadas não pode ser glosado, uma vez que seu objeto está sendo discutido em sede de processos administrativos de nº 10850-902.776/2009-10 e 10850-902.763/2009-

86 os quais se encontram aguardando julgamento de Manifestação de Inconformidade apresentada em cada um deles.

Tendo em vista que os valores não confirmados pela fiscalização são objeto de discussão em sede de processos administrativos, e que portanto, encontram-se com a exigibilidade suspensa, não poderia a fiscalização glosá-los, o que repercutiria diretamente na homologação do saldo negativo cuja compensação se pleiteia na PER/DCOMP em apreço.

Caso se admitisse que o crédito pleiteado fosse ignorado, ou pior, negado à requerente, estaríamos diante da sobreposição do presente processo em relação ao outro que o discute, o que é inadmissível por ferir os princípios constitucionais do Devido Processo Legal e do Contraditório.

Não pode a fiscalização sobrepor-se aos processos administrativos já existentes, que discutem a existência do crédito ora glosado, antes mesmo de haver uma decisão nos referidos processos, pois isso se mostra clara mácula ao princípio da Segurança Jurídica, uma vez que se gera instabilidade e descrédito das decisões proferidas pelos órgãos de julgamento da RFB.

Sendo assim, resta evidente que não há subsídios para a glosa dos valores pleiteados, devendo ser homologada totalmente a compensação pleiteada no valor de R\$ 257.375,08 (duzentos e cinquenta e sete mil trezentos e setenta e cinco reais e oito centavos).

[...]

Tendo em vista os fundamentos já expostos, a Requerente pede

vênia para que, em observância ao princípio da economia processual, seja determinada a reunião dos processos n.ºs: 10850-902.776/2009-10 e 10850-902.763/2009-86.

Os processos acima listados têm o mesmo objeto, qual seja, a restituição de crédito decorrente do saldo negativo de CSLL. Portanto, por serem idênticos, os citados processos devem ser reunidos, o que facilitará o andamento das causas, otimizando o trabalho, tanto do Contribuinte, quanto da Secretaria da Receita Federal do Brasil, responsável por decidir a questão em sede administrativa.

Vale ressaltar que a reunião de todos os processos listados acima está amparada no princípio da economia processual, o qual prevê que o processo deve sempre ser conduzido da forma mais célere e menos custosa, visando eliminar aqueles atos que são meramente dilatórios ou prescindíveis.

Decorre deste princípio a determinação de que o processo deve correr em tempo razoável, determinação essa, aliás, contida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, sob pena de onerar demais as partes. Segundo este princípio, o processo deve enquadrar-se no binômio custo-benefício, ou seja, um processo muito longo pode, muitas vezes, em seu final, causar prejuízo para o vencedor, que deveria ter sua pretensão alcançada.

A conexão de processos, com a determinação de sua reunião para julgamento conjunto, é forma consagrada de aplicar esse princípio na prática. Isso porque, dessa forma, evitam-se custos com o andamento de diversos processos, impedindo-se, ainda, que processos idênticos e correlacionados tenham decisões diferentes. Neste momento, válido ressaltar a posição da doutrina, quando trata do princípio da economia processual:

"Típica aplicação desse princípio encontra-se em institutos como a reunião de processos em casos de conexão ou continência." {CINTRA, Antonio Carlos de A.; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. Teoria Geral do Processo. 26ª Edição. P. Malheiros. São Paulo, 2010, p. 79.}.

A respeito da possibilidade da união de processos administrativos em um único processo, é a doutrina:

"A previsão legal de reunir, num único processo, diversas autuações que tenham o mesmo fundamento fático é medida que facilita e acelera o Julgamento dos processos". (NEDER, Marcos Vinícius; López, Maria Teresa Martinez. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. 3ª Edição. Dialética. São Paulo, 2010, p. 189.).

É que, como sabido, o processo administrativo fiscal deve observar, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 103, determina: "Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir". Além destes pressupostos, considera a doutrina que existe um pressuposto subjetivo, qual seja, a identidade das partes. Nos casos acima listados, as partes são as mesmas, quais sejam, a Requerente e a Fazenda Nacional, por sua Secretaria da Receita Federal do Brasil (a quem compete a análise dos pedidos de restituição); a causa de pedir é idêntica, qual seja, a compensação dos créditos advindos de Saldo negativo de IRPJ.

Ou seja, por terem matérias idênticas, os pleitos devem ter rumo igual, o que só será possível se estes forem reunidos e analisados conjuntamente. Nesse mesmo sentido, se manifestou a 5ª Câmara do antigo 1º Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, no acórdão n. 105-17.246 de 9.3.2009:

**CONEXÃO DE MATÉRIAS - ANÁLISE CONJUNTA -
NECESSIDADE -**

Identificada conexão entre as matérias contidas em processos administrativos distintos, os autos devem ser reunidos para que as decisões prolatadas sejam fundadas na totalidade dos elementos trazidos à consideração da autoridade julgadora, (grifos nossos)

Por todo o exposto, postula a requerente seja designada a reunião dos processos supra listados, de modo a haver seu julgamento conjunto.

[...]

Como visto, de uma análise da situação, é fácil depreender que não há qualquer prejuízo ao erário, tampouco haveria qualquer intenção da Requerente de alterar o resultado dos efeitos e conseqüências do pedido de restituição formulado, eis que, conforme comprovado o crédito existe.

[...]

Por todo o exposto, resta inequivocamente comprovada a existência do direito creditório em questão, sendo que, o r. Despacho Decisório deve ser reformado, no sentido de Homologar Totalmente o pedido de compensação pleiteado na PER/DCOMP em apreço, referente ao saldo negativo de CSLL, nos termos acima expostos.

Em atenção ao disposto no art. 16, inciso V, do Decreto n. 70.235, de 6.3.1972, com redação dada pela Lei n. 11.196, de 21.11.2005, informa que não está questionando judicialmente a matéria discutida nestes autos.

Termos em que. Pede deferimento."

A DRF RIBEIRÃO PRETO houve por bem julgar improcedente a MI em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2006

DCOMP. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente aviou Recurso Voluntário (fls. 198/209) onde reedita os argumentos que foram objeto da MI de fls. 16/25.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jandir José Dalle Lucca, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade.

Cuidam os autos de PER/DCOMP cuja compensação foi parcialmente homologada, uma vez que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados.

A Recorrente alega que o montante glosado de R\$ 163.680,90 tem a seguinte origem:

- o valor de R\$ 38.851,21 relaciona-se a crédito por Pagamento, decorrente de equívoco no preenchimento da DCTF, o que provocou a geração de duas guias DARF nos meses de setembro e novembro de 2006. Em setembro/2006 teria sido informado o valor do débito de R\$ 97.690,95, quando o correto seria R\$ 136.498,95 e em novembro/2006 teria sido informado o valor do débito de 197.643,91, quando o correto seria R\$ 197.687,12. Em ambos os casos, trata-se de valor que foi utilizado para compor o saldo negativo, conforme fichas 16 e 17, linha 52, da DIPJ; e
- o valor de R\$ 124.829,69 é decorrente da não confirmação do crédito por Demais Estimativas Compensadas, objeto de PER/DCOMP's que estão sendo discutidas no âmbito administrativo na RFB nos processos 10850.902766/2009-10 e 10850.902763/2009-86.

Por oportuno, registre-se que a Recorrente tem grafado, em todas as suas manifestações nos presentes autos, o número do processo 10850.902766/2009-10 equivocadamente como 10850.902776/2009-10.

DA PARCELA GLOSADA RELATIVA A SUPOSTO ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF

Inicialmente, quanto ao valor glosado de R\$ 38.851,21, o DD confere as seguintes informações (fls. 13):

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	30/09/2006	31/10/2006	347.766,35	0,00	0,00	347.766,35	136.498,95	97.690,95	38.808,00	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
2484	30/11/2006	28/12/2006	197.687,12	0,00	0,00	197.687,12	197.687,12	197.643,91	43,21	Parcela quitada parcialmente pelo DARF informado
Total							334.186,07	295.334,86	38.851,21	

Segundo a Recorrente, essa importância (R\$ 38.851,21) relaciona-se a crédito por Pagamento, decorrente de equívoco no preenchimento da DCTF, o que provocou a geração de duas guias DARF igualmente equivocadas nos meses de setembro e novembro de 2006. Em setembro/2006 teria sido informado o valor do débito de R\$ 97.690,95, quando o correto seria R\$ 136.498,95, originando uma diferença de R\$ 38.808,00, e em novembro/2006 teria sido informado o valor do débito de 197.643,91, quando o correto seria R\$ 197.687,12, resultando na diferença de R\$ 43,21.

Sobre esse aspecto, o acórdão recorrido assim se pronunciou (fls. 189/190):

A interessada alega, ainda, que as glosas na composição do crédito de CSLL relativas a Pagamentos do tributo efetuados, e a estimativas decorreriam de erro no preenchimento de DCTF; em consequência, foram geradas duas guias DARF com valores que não seriam condizentes com a realidade, referentes aos meses de setembro e novembro de 2006.

Em casos da espécie, a apuração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, está na dependência da efetiva demonstração, pela requerente, do saldo negativo de CSLL apurado no final de cada período, uma vez que os recolhimentos do imposto por estimativa e as retenções na fonte são considerados pela Lei como antecipações da contribuição devida (CSLL). E tal demonstração se dá em função dos valores declarados e efetivamente comprovados pela contabilidade e outros documentos fiscais, conjuntamente, sendo a declaração de rendimentos, os pagamentos por estimativa mensal e os informes de retenção apenas elementos indicativos da apuração do tributo.

Vale ressaltar que as informações prestadas à RFB por meio de declarações previstas na legislação (DIRF, DCTF, DIPJ ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo artigo 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235/72 (PAF).

A respeito do tema, o § 1º do art. 147 do CTN assim dispõe:

Art. 147. [...]

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

[...]

Assim, uma vez constatada incongruência entre informações prestadas em declarações originais, e aquelas prestadas nas respectivas declarações retificadoras, cabe

ao contribuinte trazer aos autos os elementos probatórios hábeis a evidenciar a realidade dos fatos.

Como corolário do exposto, esta Turma de Julgamento tem consignado que em tema de restituição e compensação de saldo negativo de CSLL com outros tributos, ou com o próprio, cabe o atendimento de quatro premissas: 1ª) a constatação dos pagamentos a título de estimativas mensais ou das retenções; 2ª) a oferta à tributação das receitas que ensejaram as retenções; 3ª) a apuração do indébito, fruto do confronto com o valor do imposto devido e, 4ª) a observância do eventual indébito não ter sido liquidado em outras compensações. Em se tratando de compensações de estimativas mensais com utilização de créditos oriundos de pagamentos indevidos ou a maior, ou de saldos negativos de anos-calendário anteriores, há que se comprovar a regularidade de tais procedimentos, inclusive no que se refere à correta apuração desses saldos negativos anteriores e adequado tratamento contábil/fiscal.

Para tanto, imprescindível se faz a apresentação, pela postulante, de elementos probatórios tais como: os registros contábeis de conta no ativo de CSLL a recuperar, a expressão deste direito em Balanços ou Balancetes, regularmente transcritos no livro “Diário”, principalmente porque, para se antecipar ao ajuste anual (tributação pelo lucro real anual) e não ter que recolher tributo a maior durante o ano, a contribuinte dever levantar balanços ou balancetes mensais de suspensão ou redução; a Demonstração do Resultado do Exercício, a contabilização (oferecimento à tributação) das receitas que ensejaram as retenções, os Livros Diário e Razão, etc., e ainda os registros no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), de modo a dar sustentação à veracidade do saldo negativo.

Em suma, caberia à recorrente trazer, por ocasião do presente contencioso, justificativas lastreadas em lançamentos contábeis comprobatórios da apuração de saldo negativo de CSLL, no período em questão, especialmente por se tratar de pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que, nos termos do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

No presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou documentação hábil a comprovar a existência do indébito alegado.

Consoante noção cediça, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Resta assim pendente a comprovação de crédito passível de compensação no que concerne ao pedido de compensação em exame, já que a recorrente não apresentou elementos contábeis hábeis e suficientes a demonstrar a apuração de saldo negativo de CSLL, no ano-calendário em questão, nos termos do artigo 7º do Decreto-lei nº 1.598, de 1977.

Nesse sentido, conclui-se não ter sido comprovada, nos autos, a existência de direito creditório líquido e certo, do contribuinte contra a Fazenda Pública, passível de compensação, nos termos do art. 170 do CTN, pelo que não se há de cogitar reparos no despacho decisório recorrido, nem tampouco em relação aos procedimentos de cobrança levados a efeito pela autoridade local da RFB.

Como se extrai do exame dos autos, no ponto em questão deve ser prestigiado o acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos, que são adotados como razão de decidir, não merecendo provimento o apelo nesse aspecto.

Com efeito, muito embora a Súmula CARF nº 175 disponha que “*É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo*”, **seria imperiosa a efetiva e cabal demonstração do alegado erro no preenchimento das DCTFs**, ônus da qual a Recorrente não se desenvencilhou, uma vez que não apresentou documentação hábil a comprovar a existência do indébito alegado.

DA PARCELA GLOSADA RELATIVA A ESTIMATIVAS COMPENSADAS E NÃO HOMOLOGADAS

Já em relação ao valor glosado de R\$ 124.829,69, verifica-se que o DD. traz as seguintes informações (fls. 13):

Demais Estimativas Compensadas

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAR/2006	08817.94438.301106.1.3.04-0592	14.764,97	0,00	14.764,97	Compensação não confirmada
MAR/2006	32187.70126.301106.1.3.04-6230	2.560,04	0,00	2.560,04	Compensação não confirmada
MAI/2006	32187.70126.301106.1.3.04-6230	42.939,66	0,00	42.939,66	Compensação não confirmada
JUL/2006	32187.70126.301106.1.3.04-6230	263,41	0,00	263,41	Compensação não confirmada
AGO/2006	32187.70126.301106.1.3.04-6230	64.301,61	0,00	64.301,61	Compensação não confirmada
Total		124.829,69	0,00	124.829,69	

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 0,00

Vale dizer, os PER/DCOMP's nºs 08817.94438.301106.1.3.04.0592 e 32187.70126.301106.1.3.04.6230 tiveram valores não confirmados a título de estimativas compensadas e, dessa maneira, não foram admitidos na composição do direito creditório objeto dos presentes autos.

A Recorrente instruiu a MI apresentada às fls. 16/25 com cópias extraídas dos processos 10850.902763/2009-86 e 10850.902766/2009-10, incluindo os DD.'s proferidos nos respectivos autos, onde se observa o seguinte:

Fl. 11 do Acórdão n.º 1402-005.894 - 1ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10850.901685/2012-06

Processo 10850.902763/2009-86 (PER/DCOMP 08817.94438.301106.1.3.04.0592), fls. 63:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 825113345

DATA DE EMISSÃO: 25/03/2009

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 51.855.716/0001-01	NOME/NOME EMPRESARIAL RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
--------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 08817.94438.301106.1.3.04-0592	DATA DA TRANSMISSÃO 30/11/2006	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10850-902.763/2009-86
---	-----------------------------------	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 17.325,01
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
28/02/2006	2484	37.701,07	31/03/2006

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
14.764,97	2.952,99	5.172,16

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.
Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Processo 10850.902766/2009-10 (PER/DCOMP 32187.70126.301106.1.3.04.6230), fls. 113:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 825113328

DATA DE EMISSÃO: 25/03/2009

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 51.855.716/0001-01	NOME/NOME EMPRESARIAL RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
--------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 32187.70126.301106.1.3.04-6230	DATA DA TRANSMISSÃO 30/11/2006	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10850-902.766/2009-10
---	-----------------------------------	--	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 211.267,40
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/09/2006	2484	347.766,35	31/10/2006

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
179.726,21	35.945,21	54.210,38

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, na opção Serviços ou através de certificação digital na opção e-CAC, assunto PER/DCOMP Despacho Decisório.
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.
Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Para melhor entendimento do objeto dos litígios lá instaurados, os seguintes excertos dos respectivos Recursos Voluntários são suficientemente elucidativos:

Processo 10850.902763/2009-86, fls. 58/62:

2. Da Apuração do Crédito

Consoante se denota pela documentação ora juntada, Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR – Demonstrativo de Contribuição Social Real, guia DARF e a PER/DCOMP nº 08817.94438.301106.1.3.04-0592, a Recorrente deveria ter recolhido o montante de R\$ 20.376,06, a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido estimada para o mês de fevereiro de 2006. Entretanto, recolheu indevidamente o montante de R\$ 37.701,07, perfazendo assim, o pagamento indevido em R\$ 17.325,01, ora compensado.

Deste modo, com o pagamento a maior de R\$ 17.325,01, a Recorrente, por bem, se viu no direito de compensar o referido crédito no mês de novembro de 2006, consoante PER/DCOMP em anexo (doc. 06).

Vale frisar, que a empresa Recorrente, apurou o valor correto de CSLL por estimativa, entretanto, ao realizar o pagamento foi confeccionado o DARF com o acréscimo, indevido, conforme se observa dos inúmeros documentos comprobatórios juntados ao presente recurso.

Sendo assim, o crédito que se pretende compensar, é o montante recolhido a maior, no momento do pagamento do CSLL por estimativa, referente ao mês de fevereiro de 2006.

Portanto, não há qualquer prejuízo ou mesmo outros efeitos fiscais contrários ao interesse da Fazenda Pública, uma vez que o imposto foi devidamente recolhido e compensado.

Processo 10850.902766/2009-10, fls. 113:

2. Da Apuração do Crédito

Consoante se denota pela documentação ora juntada, Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR – Demonstrativo de Contribuição Social Real, guia DARF e a PER/DCOMP nº 32187.70126.301106.1.3.04-6230, a Recorrente deveria ter recolhido o montante de R\$ 97.690,95, a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido estimada para o mês de setembro de 2006. Entretanto, recolheu indevidamente o montante de R\$ 347.766,35, perfazendo assim, o pagamento indevido em R\$ 179.726,21, ora compensado.

Deste modo, com o pagamento a maior de R\$ 179.726,21, a Recorrente, por bem, se viu no direito de compensar o referido crédito no mês de novembro de 2006, consoante PER/DCOMP em anexo (doc. 03).

Vale frisar, que a empresa Recorrente, apurou o valor correto de CSLL por estimativa, entretanto, ao realizar o pagamento foi confeccionado o DARF com o acréscimo, indevido, conforme se observa dos inúmeros documentos comprobatórios juntados ao presente recurso.

Sendo assim, o crédito que se pretende compensar, é o montante recolhido a maior, no momento do pagamento do CSLL por estimativa, referente ao mês de setembro de 2006.

Portanto, não há qualquer prejuízo ou mesmo outros efeitos fiscais contrários ao interesse da Fazenda Pública, uma vez que o imposto foi devidamente recolhido e compensado.

Bem se vê, pois, que o processo 10850.902763/2009-86 cuida de PER/DCOMP de valor alegadamente pago a maior a título da CSLL estimada de fevereiro/2006, e o processo 10850.902766/2009-10 trata do suposto pagamento a maior da CSLL estimada do mês de setembro/2006, em ambos os casos por erro no preenchimento dos respectivos DARF's e objeto de compensação no mês de novembro/2006.

Em consulta às informações públicas disponibilizadas na página do CARF na internet, é possível constatar que os Recursos Voluntários interpostos nos referidos processos foram parcialmente providos, com fundamento na Súmula CARF nº 84, segundo a qual “*É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa*”. Confirmam-se as respectivas ementas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.902763/2009-86
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 1302-003.587 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2006

IRPJ. ESTIMATIVA MENSAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 84.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10850.902766/2009-10
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 1302-003.590 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2019
Matéria PER/DCOMP
Recorrente RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/10/2006

IRPJ. ESTIMATIVA MENSAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 84.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Ao apreciar a questão, o acórdão recorrido deixou de enfrentar o pedido de reunião dos processos deduzido pela Recorrente sob o fundamento de que “*é defeso à autoridade administrativa de 1ª instância pronunciar-se sobre uma pretensão que não foi deduzida pelo contribuinte em seu pedido inicial, e que, portanto, não foi submetida à prévia apreciação pela autoridade a quo competente, da Delegacia da Receita Federal do Brasil*” (fls. 183), e, quanto ao mérito, julgou improcedente a MI, no ponto em exame, a partir dos fundamentos extraídos dos seguintes excertos (fls. 186/189):

(...)

Portanto, as estimativas mensais, quer calculadas sobre base estimada, quer a partir de balanços ou balancetes de suspensão ou redução, não são extintivas do crédito tributário, vez que constituem mera antecipação do tributo a ser apurado ao final do ano- calendário. Dessa forma, sendo mera antecipação, não há que se falar em pagamento indevido ou a maior passível de repetição.

Assim, ao final do ano-calendário, caso a contribuinte apure saldo negativo do tributo, resta então configurado o pagamento indevido ou a maior, este sim passível de restituição ou compensação, daí porque, inclusive, o marco inicial de contagem de decadência para repetição ou para o lançamento se dá no último dia do exercício e não nas datas em que realizadas as antecipações.

(...)

Por tudo isso, conclui-se que os “recolhimentos mensais por estimativa” a maior efetuados durante o ano-calendário pela interessada não são pagamentos a maior passíveis de compensação em cada mês, pois não representam créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda, conforme pressupostos definidos no art. 170 do CTN e no art. 74, parágrafo 3º, da Lei nº 9.430/96, vez que a lei permite a compensação de valor pago de tributo ou contribuição, quando este se referir à modalidade de extinção de obrigação tributária, o que não abrange o recolhimento por estimativa, por não significar extinção de obrigação tributária, mas tão-somente antecipação a ser computada, ao final do período, na apuração de eventual saldo negativo passível de repetição.

No caso em questão, o pedido formalizado em DCOMP tem por objeto suposto crédito do tipo saldo negativo de CSLL.

A interessada pleiteia reforma do despacho decisório recorrido, sob alegação de que o crédito de CSLL advindo de estimativas não poderia ter sido glosado, uma vez que os referidos valores não confirmados são objeto de PER/DCOMP as quais estão sendo discutidas no âmbito administrativo na RFB. O valor glosado a título de Demais Estimativas Compensadas seria objeto de discussão em sede de processos administrativos de nº 10850.902776/2009-10 e 10850.902763/2009-86 os quais se encontrariam aguardando julgamento de Manifestação de Inconformidade apresentada em cada um deles.

A respeito do tema, há que se observar os seguintes dispositivos legais:

Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 1966):

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: [...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; [...]

Lei n.º 9.430, de 1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos

próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

Dos textos supra, infere-se que os recursos administrativos interpostos contra a não-homologação de compensação implicam a suspensão da exigibilidade do crédito, mas não obstam que os respectivos Acórdãos recorridos produzam os demais efeitos que lhes são próprios.

É dizer, as decisões administrativas a que se referem os §§ 9º e 10 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, se recorridas, não podem ser opostas à contribuinte recorrente para efeitos de cobrança ou exigência de créditos tributários, mas constituem-se em atos administrativos que têm presunção de legitimidade e que, por isso, vinculam a Administração e devem ser também observados na produção de atos e decisões administrativas que lhes sobrevierem.

Portanto, há que se considerar procedentes as glosas de estimativas levadas a efeito pela autoridade fiscal, e demonstradas às fl. 13, ainda que objeto de recurso administrativo.

(...)

A respeito da possibilidade dos valores apurados mensalmente por estimativa serem quitados por meio de Declaração de Compensação (Dcomp), o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02, de 2018, trouxe, quanto às ocorrências verificadas até 30 de maio de 2018, os seguintes esclarecimentos:

(...)

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

g) a SCI Cosit nº 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.

Conforme se verifica na DIPJ em questão, a Recorrente apurou saldo negativo ao final do ano-calendário de 2006, ex-vi das informações contidas no respectivo quadro 17, a saber (fls. 163):

MINISTÉRIO DA FAZENDA		DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES	
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA	
DIPJ 2007			
CNPJ: 51.855.716/0001-01		ND: 0000609142	
Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido			
Discriminação			Valor
DEDUÇÕES			
43.(-)Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)			0,00
44.(-)Créditos s/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado			0,00
45.(-)Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Prouni			0,00
46.(-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)			0,00
47.(-)Imp. Pago no Exter. s/Lucros, Rend. Ganhos de Capital			0,00
48.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed.(Lei nº 9.430/1996)			0,00
49.(-)CSLL Ret. Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)			0,00
50.(-)CSLL Retida p/ Pes. Jur.de Dir.Priv. (Lei nº 10.833/2003)			0,00
51.(-)CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est.,D.F. e Mun.			0,00
52.(-)CSLL Mensal Paga por Estimativa			1.204.922,72
53.(-)Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cál. Estimada			0,00
54.CSLL A PAGAR			-257.375,08
55.CSLL A PAGAR DE SCP			0,00
56.CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO			0,00
57.CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES			0,00

Consequentemente, a essa altura, a controvérsia se limita em definir se estimativas, cuja extinção foi efetivada por meio de compensações, não homologadas e objeto de processos ainda sem trânsito em julgado, poderiam compor o saldo negativo, que por sua vez servirá de crédito para restituição ou compensação.

A C. 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao julgar o Recurso Especial interposto pela PGFN no processo nº 10680.903353/2013-38, já teve a oportunidade de se pronunciar sobre situação análoga a dos presentes autos, tendo exarado acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

(IRPJ)

Ano-calendário: 2009

GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE.

As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, tendo em vista o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB 02/2018.

(CSRF / 1ª Turma; Rel. Cons. Andréa Duek Simantob; Acórdão nº 9101-004.841, j. 05.03.2020)

Para espargir definitivamente qualquer dúvida ainda remanescente sobre a possibilidade de estimativas, cuja extinção foi levada a efeito por meio de compensações não homologadas ou objeto de processos ainda sem trânsito em julgado, comporem o saldo negativo que servirá de crédito para restituição ou compensação, recentemente foi editada a Súmula CARF nº 177, assim enunciada:

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Portanto, em relação à parcela glosada relativa às estimativas compensadas e não homologadas no importe de R\$ 124.829,69, considerando que o caso *sub examine* se amolda perfeitamente ao direito sumular vigente, merece acolhimento o pleito recursal para que tal valor seja reintegrado ao saldo negativo da CSLL em questão, sendo desnecessária a reunião do presente processo por conexão aos processos 10850.902766/2009-10 e 10850.902763/2009-86, em cujo bojo se discute a compensação das estimativas que lhe deram causa.

DISPOSITIVO

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para, além do valor de **R\$ 1.041.241,82** já confirmado nos termos do Despacho Decisório de fls. 11, também reconhecer **o crédito de R\$ 124.829,69** referente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2006 (valor original), totalizando o direito creditório a importância de **R\$ 1.166.071,51** e, por via de consequência, ficam

homologadas parcialmente as compensações objeto do PER/DCOMP nº 25576.82283.200707.1.3.03-5203 até aquele limite.

(documento assinado digitalmente)

Jandir José Dalle Lucca